

À Comissão Eleitoral responsável pelo processo eleitoral para o Conselho Geral da Universidade do Minho para o mandato de 2025-2029, nomeada pelo Despacho CG-01/2025, de 3 de fevereiro.

Luís Miguel de Lima Guedes, estudante na Universidade do Minho, identificado pelo número mecanográfico pg50037, vem, nos termos do n.º 2 do art.º 10.º do Regulamento Eleitoral para o Conselho Geral da Universidade do Minho, apresentar reclamação, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. Às 17h59 do dia 14 de fevereiro de 2025, o reclamante procedeu ao envio de um e-mail para o Secretariado do Conselho Geral da Universidade do Minho, dirigido à Presidência da Comissão Eleitoral nomeada, manifestando de forma inequívoca a sua intenção de apresentação de uma lista candidata ao Conselho Geral, em representação dos estudantes. O e-mail seguiu com o conhecimento adicional do Senhor Presidente do Conselho Geral, assim como da estudante identificada como mandatária da lista também ela devidamente identificada, através do número mecanográfico e respectivos contatos. No e-mail em questão, dava-se ainda nota de que a documentação referente à candidatura se encontraria em anexo.
2. No momento prévio ao envio do e-mail, o reclamante procedeu ao anexo da pasta com os documentos referentes à candidatura da lista em questão, tendo de seguida dado curso ao envio.. Após registo do mesmo, nota o reclamante que o anexo – porventura devido a qualquer falha informática – não havia seguido com o e-mail das 17h59.
3. Sem perceber o motivo para esta falha, procedeu o reclamante a compor um novo e-mail, no seguimento do anterior. No sentido de acautelar a boa recepção dos documentos, optou desta feita por anexar os documentos um a um.
4. O envio do e-mail formalizando a candidatura da lista por si encabeçada seguiu às 17:59, sendo que o envio dos documentos complementares se cumpriu às 18h06.
5. A jurisprudência do Tribunal Constitucional português tem reconhecido que constitui manifestação inequívoca da intenção de apresentação de uma candidatura a simples apresentação, pelas vias e nos locais próprios, em tempo útil, de uma declaração nesse sentido, que assim é considerada válida como apresentação formal de uma lista.
6. Verifiquem-se os Acórdãos do Tribunal Constitucional português:
 - a) Ac. 496/01 do TC- “O Tribunal Constitucional tem considerado que a entrada na secretaria judicial de um documento onde se revele "uma vontade inequívoca de apresentação de uma candidatura" é considerada como tempestivamente relevante como "lista de candidatos" mesmo que contenha apenas a indicação de um, dois ou três candidatos ou, no limite, nenhum candidato, se a irregularidade assim cometida for suprida em tempo oportuno.”

- b) Ac. 698/93 do TC - "(...)entende este Tribunal que, mesmo na hipótese de entrega no tribunal de comarca de um documento por um partido político ou por uma coligação de partidos se está perante uma "lista" de candidatos, para efeitos do Decreto-Lei nº 701-B/76, desde que esse documento revele uma vontade inequívoca de apresentação de uma candidatura."
- c) Ac. 731/93 do TC – repetindo-se neste a fundamentação utilizada no Ac. 698/93, "(...)deveriam ter-se por tempestivas, seguindo-se em relação a elas, os ulteriores termos do processo eleitoral. E deste modo, o despacho recorrido, ao rejeitar aquelas listas com fundamento na sua extemporaneidade, enferma de um vício de ilegalidade."
7. A CE concluiu pela não conformidade da candidatura apresentada pelo reclamante por intempestividade face ao regulamento. Não podemos deixar de acusar a estranheza da decisão de rejeição liminar, de que agora se reclama, quando há efetivamente o envio comprovado de documento manifestando a inequívoca intenção de propositura de uma candidatura, inclusive com a indicação e dados da respectiva mandatária. A falta de envio dos documentos complementares – por sinal enviados nos seis minutos subsequentes – constituiria, no máximo, uma irregularidade, para a qual se deveria (se necessário fosse – e que se havia já tornado redundante) ter notificado o reclamante, nos termos do Artigo 9.º/2 do Regulamento, no sentido de vir – em prazo regulamentar – suprir a irregularidade detectada.
8. Não tendo sido concedida ao reclamante a oportunidade de suprimento de quaisquer irregularidades processuais, é posto em causa o princípio de aquisição progressiva dos atos. Ao ser considerada a lista inadmissível, e, portanto, erroneamente interpretadas as irregularidades como insupríveis, é posta em causa a própria prossecução dos trabalhos eleitorais, em claro, manifesto e indevido prejuízo do ora reclamante.
9. Ainda que os documentos a instruir a candidatura, como seus complementos, tenham já sido enviados – às 18:06 do dia 14 de Fevereiro - , faz questão o reclamante de, em conjunto com a reclamação, proceder ao reenvio dos anexos em causa. Mais: não tendo sido notificados pela CE, como o foram outras candidaturas (e como deveria ter acontecido com a presente), para suprir irregularidades que a própria CE tivesse sinalizado, após escrutínio mais atento, houve a detecção interna de pequenos lapsos, que vão já devidamente corrigidos. , desde já agradecendo o reclamante a validação da totalidade da informação agora prestada.
10. De tudo quanto vai exposto, deve entender-se que:
- a) Deveria a candidatura de uma lista de representantes dos estudantes ao Conselho Geral da Universidade do Minho, proposta pelo ora reclamante, ter sido legitimamente admitida pela CE, atestando-se o cumprimento do envio válido e tempestivo do e-mail referido no ponto 1 desta peça;

- b) Deveria igualmente o reclamante ter sido notificado, nos termos do n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Eleitoral do Conselho Geral, para no prazo previsto proceder ao suprimento de eventuais irregularidades, nomeadamente procedendo ao (re)envio da documentação complementar;
- c) Deve ser concedido provimento à presente reclamação, com a admissão formal da validade e tempestividade da candidatura apresentada, validando os documentos enviados em anexo à presente reclamação, ou, caso se verifique necessário, notificando o reclamante para, dentro do prazo regulamentar, proceder ao suprimento de eventuais irregularidades.

Aguardo a vossa douda resposta dentro do prazo legal previsto, desde já me reservando o direito de recorrer a instâncias judiciais competentes face a um eventual indeferimento da presente reclamação.

Pede deferimento,

O reclamante, Luís Miguel de Lima Guedes, pg50037.
Braga, vinte de fevereiro de 2025

O Reclamante